

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Processo no.:

32959/2015-1 SET

Interessado:

MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS

Inscrição nº.:

20.000.160-4

CNPJ nº.:

08.106.783/0001-02

Endereço:

Rua Lula Gomes, 157 – CEP 59380-000 – Currais Novos/RN

Assunto:

CONSULTA

DECISÃO Nº 13/2015 - COJUP

EMENTA: Processual. Consulta. Instrumento à disposição do sujeito Passivo para orientar sobre a aplicação da norma. Admissibilidade. Vendas com entrega em domicílio e pronta entrega. Variedade de modalidades de pagamento. Compatibilidade entre as formas de entrega e pagamento com o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o Cupom Fiscal e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Possibilidade técnica e jurídica de conciliar as operações do Contribuinte, em suas peculiaridades, com os dispositivos legais e os sistemas operacionais e técnicos disponibilizados.

1. O RELATÓRIO

A consulente supra qualificada, preliminarmente, informa que nos termos do Art. 136, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas, para a realização de consulta formulada perante esta Administração Tributária. Afirma, então, que desempenha atividades de comércio varejista de bens de consumo, sobretudo móveis e eletrodomésticos.

Aduz que esse ramo de atividade devido a grandes crescimentos em anos anteriores vem experimentando grande concorrência, o que impacta dentre outras coisa em preços bem parecidos entre concorrentes locais e nacionais, impondo à Consulente o oferecimento de facilidades de pagamento aos seus clientes, entrega e instalação grátis dos produtos, opção de crediário próprio ou de terceiros e outras vantagens.

Dentre as modalidades comerciais praticadas uma consiste na PRONTA ENTREGA de produtos (celulares, ventiladores e notebooks, por exemplo) e outra consiste na ENTREGA EM DOMICÍLIO (no caso de cama e geladeiras por exemplo).

Quanto à forma de pagamento, são permitidas as mais variadas formas de pagamento, mesclando múltiplos cartões de crédito, financiamento próprio, financiamento de terceiros, cartões de crédito, na modalidade que melhor se adapte às realidades de cada um.

Prossegue a Consulente: "desse modo, surge a necessidade de intervenção dessa coordenadoria, com vistas a estabelecer o modo mais correto de demonstrar todas as operações nos respectivos documentos fiscais destacando CORRETAMENTE TODOS OS VALORES".

Afirma: "tal condição atual tem especial relevância uma vez que a consulente passa atualmente por um processo de mudança do atual sistema, para o software da empresa TOTVS, maior empresa de software, e que juntamente com a consulente busca o máximo de segurança fiscal possível nas operações."

Em assim sendo, passa o Contribuinte a fazer as considerações abaixo relativamente às nuances de suas operações:

GARANTIA ESTENDIDA: a consulente trabalha igualmente agenciando a chamada garantia estendida, pela qual o cliente paga um valor préestabelecido, o qual é repassado integralmente para a empresa seguradora. Estas informações de garantia estendida não saem em nenhum documento fiscal e não são tributáveis (por se tratar de um agenciamento) e muito embora este conceito já esteja bem concreto é importante explicá-lo aqui, através de o exemplo a seguir exposto: (fl. 4).

(...)

Mas adiante, esclarece:

"Especificamente em relação ao cupom fiscal tem-se a seguinte operação, já que, como foi dito, o cupom fiscal somente é emitido para os



produtos que saem da loja, ou seja, para os produtos que são para entrega futura não haverá cupom fiscal, mas sim nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria por ocasião da entrega."

Em seguinte passa a consulente a pormenorizar as operações, traçando as diferenças entre as operações tributadas e não tributadas, com os respectivos valores exemplificativos, na forma pretensamente discriminada no cupom fiscal e na nota fiscal eletrônica, fls. 05/08.

Em seguida formula os seguintes questionamentos:

- Se o procedimento adotado está correto;
- Se não estiverem corretas as operações acima descritas, possa esta autoridade indicar quais as mudanças para a regularidade total dos procedimentos de emissão de documentos fiscais por parte da consulente.

É o que importa relatar.

2. DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando de forma preliminar a consulta formulada pela interessada, entendo que atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 136 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

A postulante é pessoa legitimada para formular consulta junto a este órgão julgador, consoante dispõe o art. 139, incisos I, II e III do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, que abaixo transcrevo:

Art. 139. Podem formular consulta:

- I o sujeito passivo, observado quanto ao substituo tributário o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



III - as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes dos tributos estaduais.

Ademais, em atendimento às normas reguladoras do Processo Tributário Administrativo, observa-se que a Sociedade Empresária é contribuinte do tributo estadual, e sua consulta transcorre sob o amparo da norma contida no art. 136 e seus incisos do diploma legal acima mencionado, textualizando:

Art. 136. O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, sob pena de rejeição da consulta:

I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada:

 II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente.

Em assim sendo, prossegue-se ao exame meritório do pleito com o fundamento nos dispositivos acima elencados.

O MÉRITO

Analisando os questionamentos do Contribuinte, a exposição das particularidades de suas operações, bem como de tudo o mais que consta nos autos, informa-se ao Contribuinte nos termos que se seguem.

Quanto à emissão de documento fiscal nas operações de venda de produto com contratação de garantia estendida, pagamento da compra seccionada em modalidades distintas, ou seja, parte em dinheiro, parcela em cartão do crédito, ou ainda, fração com financiamento próprio, sendo a Sociedade Empresária usuária de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e a Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, devem ser observados os procedimentos descritos pela Subcoordenadoria de Fiscalização de

2



Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial – SUFAC, estas peculiaridades serão abaixo explicitadas.

A Consulente pode emitir através do ECF o cupom fiscal de todos os produtos vendidos, quer dizer, tanto dos produtos de entrega imediata, quanto para aqueles de entrega em domicílio. Quanto aos produtos que serão entregues a *posteriori*, obsevará o que determina o art. 830-C do Regulamento do ICMS-RN (RICMS-RN), *in verbis*:

Art. 830-C. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo não eximem o usuário, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, de emitir nota fiscal modelo 1, 1A ou NF-e, conforme o caso, assim como não vedam a sua emissão, em função da natureza da operação. (NR dada pelo Decreto 23.247, de 08/02/13)

- § 1º A nota fiscal referida no caput deste artigo, emitida para acobertar venda também registrada no ECF, deverá: (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto 23.247, de 08/02/13)
- I conter nas correspondentes vias, os números do contador de ordem de operação do cupom fiscal e do ECF, atribuído pelo estabelecimento; e
- II ser escriturada nas colunas 'Valor Contábil' e 'Outras', do livro Registro de Saídas, pelo Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP 5.929.
- § 2º O cupom fiscal emitido deverá ser anexado à via fixa da nota fiscal modelo 1 ou 1A ou ao DANFE da NF-e emitidas conforme § 1º deste artigo. (AC pelo Decreto 23.247, de 08/02/13)
- § 3º Fica vedada a emissão de nota fiscal modelo 2 para acobertar venda registrada no ECF. (AC pelo Decreto 23.247, de 08/02/13)

As mercadorias vendidas devem constar tanto do cupom fiscal quanto da referida nota fiscal eletrônica que acoberta a entrega da mercadoria. No entanto, nesta, deve constar no campo observações que determinados produtos foram entregues ao consumidor em loja, se for este o caso.





Conta-se também com a possibilidade de serem feitas entregas de mercadorias no domicílio do consumidor final apenas com o cupom fiscal acobertando a operação, conforme parágrafo único do Art. 830-AJ, *ipsis litteris*:

Art. 830-AJ. O Cupom Fiscal deverá conter (Convs. ICMS 85/01, 15/03 e 29/07): (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

(...)

Parágrafo único. É permitida a entrega a domicílio, nas operações internas, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal, desde que nele haja indicação do nome e endereço do destinatário. (AC pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

Note-se que neste caso, só será possível a entrega com o uso exclusivo do cupom fiscal, se a entrega não for fracionada.

Quanto ao procedimento descrito no item 2.8 e 2.9 da Consulta formulada pelo contribuinte, entendo que o mesmo não é o mais adequado pelos seguintes motivos e razões: a) pelo disposto no art. 830-C, pode o Contribuinte emitir o ECF para a totalidade da venda, fazendo uso da nota fiscal eletrônica, quando a entrega for parcelada, fazendo observação em campo próprio que parte das mercadorias já foi entregue "em loja", ao consumidor final; b) O conjunto formado: (i) pela nota fiscal eletrônica – na qual conste, em campo próprio, a observação de que parte das mercadorias já foi entregue em loja; e, (ii) o cupom fiscal, acoberta o trânsito das mercadorias.

Quanto à problemática das vendas com financiamento e seguro estendido:

A Consulente afirma que no cupom fiscal não tem como modificar a base de cálculo.

Todavia, o ECF é um equipamento que permite o controle gerencial e fiscal das operações realizadas nas vendas a varejo. Assim, o equipamento permite a emissão de documentos fiscais (cupom fiscal) e de documentos não fiscais (comprovante não fiscal) que se vinculam a operação





TEF (transferência eletrônica de fundos), a qual por sua vez, gera um CDC (comprovante de crédito/débito).

Logo, s o Contribuinte necessita realizar conjuntamente em uma mesma operação vendas sujeitas à legislação do ICMS e vendas não sujeitas à legislação do ICMS existe a possibilidade de:

- Emissão de cupom fiscal discriminando apenas os itens sujeitos à legislação do ICMS.
- Operacionalizar TEF (cartão de débito/crédito) vinculando o CDC (comprovante débito/crédito) ao número do cupom fiscal anteriormente emitido.
- 3. Expedir um comprovante não fiscal o qual espelhe as operações não sujeitas ao ICMS, dentre as quais, garantia estendida, financiamento, conforme § 2º, do art. 72 do RICMS.
- 4. Relizar operação TEF (cartão de débito/crédito) vinculando o CDC (comprevante débito/crédito) ao n~umero do documento não fiscal anteriormente emitido.
- 5. Para fechar o cupom e o ducumento não fiscal o Contribuinte informa as modalidades de pagamento conforme se verifique em dinheiro, cartões de crédito ou qualquer outra foma definida pelo mesmo. Isto porque o ECF em uma mesma operação de venda permite várias formas de pagamento, que pode ser dinheiro, cartões de crédito ou qualquer outra forma definida, em comum acordo, pelas partes.

Assim, o ECF em uma mesma operação de venda permite várias formas concomitantes de pagamento.

Observa-se que na consulta o Contribuinte não suscita qualquer dúvida quanto as operações de garantia estendida e quanto às diversas modalidades de pagamento aceitas e operadas pela Sociedade Empresária, relativamente à incidência ou não do ICMS, reportando-se tão somente a forma de sua demonstração nos documentos fiscais, cupom fiscal ou Nota Fiscal Eletônica, fls. 03 e 04.



Em assim sendo, percebemos que a Nota Fiscal Eletrônica, do mesmo modo que o Cupom Fiscal, apresenta campos próprios para apor a base de cálculo do ICMS e de outras despesas acessórias, onde se consigna aquelas parcelas das vendas/faturamento que não compõem a base de cálculo do ICMS.

Isto posto, segue-se a Decisão.

4. A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares, informa-se a Consulente, que é possível emitir através do ECF o cupom fiscal de todos os produtos vendidos, quer dizer, tanto dos produtos de entrega imediata, quanto para aqueles de entrega em domicílio. Quanto aos produtos que serão entregues a *posteriori*, obsevará o que determina o art. 830-C do Regulamento do ICMS-RN.

O ECF é um equipamento que permite o controle gerencial e fiscal das operações realizadas nas vendas a varejo. Assim, o equipamento permite a emissão de documentos fiscais (cupom fiscal) e de documentos não fiscais (comprovante não fiscal) que se vinculam a operação TEF (transferência eletrônica de fundos), a qual por sua vez, gera um CDC (comprovante de crédito/débito).

Logo, se o Contribuinte necessita realizar conjuntamente em uma mesma operação vendas com incidência do ICMS e vendas não sujeitas ao ICMS, deve-se obsevar os procedimentos descritos pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial – SUFAC, estas peculiaridades já foram devidamente esclarecidas no mérito desta Responda, veja-se acima.

Ademais em todos os casos há que se obsevar o § 2º do art. 399 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 399 (...)

(...)



§ 2º Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da operação ou prestação, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação, bem como o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

A informação de que trata o § 2º do art. 399, acima apresentado, deverá incluir o valor da parcela financiado com recursos próprios pela Sociedade Empresária; o número de parcelas, observado o mínimo de 2 (duas) e o máximo de 12 (doze); especificando que o pagamento dar-se-á em parcelas mensais, iguais e sucessivas, excluída o montante referente à entrada. Bem como fazendo remissão ao dispositivo que ampara essa exclusão do valor da operação da base de cálculo do ICMS.

Consignando-se no campo destinado ao cálculo do imposto, especificamente no item outras despesas acessórias, o valor da parcela não tributável pelo ICMS, alusivo ao financiamento efetuado com recursos próprios pelo Contribuinte, acrescido das demais despesas acessórias se for o caso.

Neste sentido, na Nota Fiscal Eletrônica deverá ser especificado o valor que integra a Base de cálculo do ICMS, e o valor que não compõe a aludida base de cálculo.

O Contribuinte deve adotar além das disposições regulamentares e as instruções da SUFAC indicadas em nossa análise do mérito, acima expostas, as quais integram esta Decisão, as normas abaixo colecionadas:

Art. 417. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, Anexo - 10, as seguintes indicações:

(...)

V- no quadro "Cálculo do Imposto":

- a) base de cálculo total do ICMS;
- b) valor do ICMS incidente na operação;





(...)

- e) valor total dos produtos;
- f) valor do frete;
- g) valor do seguro;
- h) valor de outras despesas acessórias;
- i) valor total do IPI, quando for o caso;
- j) valor total da nota fiscal.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3°, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 6ª URT, a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 08 de Abril de 2015.

Jefferson Franklin de Melo

Julgador Fiscal - Mat. 158.666-1